



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.581, DE 2012

(Do Sr. César Halum)

Altera a redação do § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para estabelecer a obrigatoriedade de exibição de imagens nos rótulos de bebidas alcoólicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1115/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 4º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool", além de imagens realistas que ilustrem as repercussões negativas do abuso do álcool sobre a saúde humana.”(NR)

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.294, desde sua publicação em 1996, portanto há quase dezesseis anos, determina que os rótulos de bebidas alcoólicas exibam advertência contra o uso excessivo de álcool. No entanto, não há registro de que o consumo de bebidas alcoólicas tenha diminuído, ou pelo menos estacionado, devido à leitura da mensagem. Isso se dá simplesmente porque, apesar de a mensagem estar presente e legível, falta-lhe impacto. O consumidor que lê a mensagem não visualize as verdadeiras consequências do abuso de álcool.

O presente projeto de lei visa a mudar tal situação, obrigando a inclusão, além da mensagem, de imagens realistas ilustrativas sobre os males do álcool nos rótulos de bebidas. Além de ler a advertência, a pessoa terá sua atenção atraída para uma imagem impactante, amplificando sobremaneira o efeito da mensagem, a exemplo do que já existe nos maços de cigarros.

Por ter convicção do mérito da proposição, submeto-a a meus pares, pedindo-lhes o apoio e os votos para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2012.

Deputado CÉSAR HALUM
PSD/TO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO